

PARECER Nº **1313/2023**

PROCESSO Nº **754/2023** PROTOCOLO Nº: **796/2023**

PROPOSIÇÃO: **Projeto de Lei (PL) nº 433/2023**

EMENTA ORIGINAL: **“Institui o Programa Farmácia Para Todos no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”**

AUTORIA: **Deputado VALDIR BARRANCO.**

APENSAMENTOS: **PROJETO DE LEI Nº 952/2023**
PEOJETO DE LEI Nº 1259/2023

I – RELATÓRIO:

Submeteu a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei (PL) nº 433/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, cuja ementa “Institui o Programa Farmácia Para Todos no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, lido na 1ª Sessão Ordinária do dia 08/02/2023, colocada em pauta em 08/02/2023, tendo seu devido cumprimento em 08/03/2023, conforme transcrito abaixo:

Art. 1º Fica instituído o Programa Farmácia Para Todos no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de beneficiar a população de baixa renda, por meio da organização e distribuição gratuita de remédios provenientes de doações da comunidade e instituições da sociedade civil. Parágrafo único. Poderá haver doações de medicamentos dentro do prazo de validade por parte das drogarias, distribuidoras, indústrias farmacêuticas, clínicas médicas e médicos, com o intuito de atender um número maior de pessoas.

Art. 2º A farmácia Para Todos poderá ser organizada e gerenciada sob supervisão da Secretaria de Estado da Saúde, que tomará medidas administrativas e técnicas ao desenvolvimento do programa.

Art. 3º Também será prevista a arrecadação junto à população do Estado de Mato Grosso dos medicamentos armazenados em domicílios e que não são mais necessários ao tratamento de

saúde, mas estejam dentro do prazo de validade estabelecido pelo laboratório responsável por sua fabricação.

§1º A Secretaria de Estado de Saúde ficará responsável pela divulgação, informação e recolhimento das sobras de medicamentos nos domicílios em parceria institucionalizada com as Secretarias Municipais de Saúde.

§2º Por meio de formulário padrão, fornecido pela Secretaria de Estado de Saúde, os Agentes de Saúde responsáveis pela coleta das doações, deverão preencher os dados solicitados, como denominação, quantidade e prazo de validade do medicamento, além de coletar o nome e assinatura do doador.

Art. 4º A secretaria de Estado da saúde, no transcorrer do desenvolvimento do programa poderá instituir mecanismos de gerência e comunicação entre as unidades básicas de saúde, de modo a aperfeiçoar a estocagem e distribuição dos medicamentos entre as diversas unidades da rede, para o efetivo andamento da demanda.

Art. 5º A secretaria de estado da saúde deverá formar um estoque de medicamentos doados sempre observando o prazo de validade e condições de uso, tarefa essa a ser desempenhada por profissionais da área farmacêutica, pertencentes ao quadro de funcionários do Estado. Parágrafo único. A secretaria de Estado da Saúde dará a destinação correta aos medicamentos com prazo de validade vencidos.

Art. 6º As crianças em acompanhamento pediátrico, idosos e familiares com renda per capita de um quarto do salário mínimo por integrante, terão prioridade no atendimento do programa.

Art. 7º A Secretaria de Estado da Saúde poderá Celebrar convênios com instituições da Sociedade Civil que dispõem de estrutura técnica e administrativa para operar o Programa Farmácia Para Todos, de modo a ampliar sua capacidade de atendimento e facilitar o acesso da comunidade aos seus benefícios.

Art. 8º O governo do Estado executará campanhas regulares de doação de medicamentos, buscando sensibilizar a população, as autoridades, as empresas privadas, instituições da sociedade civil e a comunidade, para estimular a entrega de medicamentos, com o fim de evitar o desperdício e divulgar os seus benefícios.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei, ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com PESQUISA PRELIMINAR, expedida em 06/03/2023, demonstrando a inexistência de PROJETOS EM TRÂMITE que disponham sobre matéria idêntica ou semelhante, conforme fl. 04.

Em 20/03/2023, o **Projeto de Lei (PL) nº 433/2023**, autoria do Deputado VALDIR BARRANCO foi encaminhado ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Em 16/05/2023 recebeu parecer favorável, na 5º reunião ordinária desta Comissão. Em 30/05/2023 recebeu o apensamento do Projeto de Lei nº 952/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos. Em 11/09/2023 recebeu apensamento do Projeto de Lei nº 1259/2023, de autoria do Deputado Fabio Tardin - Fabinho.

Em 14/09/2023 o **Projeto de Lei (PL) nº 433/2023**, autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, e seus apensos foram reencaminhados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “b” do Regimento Interno, para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para a emissão de parecer quanto ao mérito das iniciativas.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da

competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

Oportuno mencionar que momento da análise do **Projeto de Lei (PL) nº 433/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, por esta Comissão, houve Conferência na *internet* e na *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no Sistema de Tramitação (controle de proposições), onde foi localizado o **Projeto de Lei nº 403/2022**, de mesma autoria, que tramitou na legislatura passada com o mesmo objeto em análise. O Projeto nº 403/2022 recebeu parecer de mérito favorável desta Comissão, ficando apto para apreciação e posteriormente arquivado em 02/02/2023. Posteriormente o Projeto foi arquivado nos termos no artigo 193 do Regimento interno desta Casa de Leis.

Projeto de lei nº 433/2023 Dep. VALDIR BARRANCO Lido na 1º sessão ordinária (08/02/2023)	“Institui o Programa Farmácia Para Todos no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”
Projeto de lei nº 403/2022 Dep. VALDIR BARRANCO Lido na 25º sessão ordinária (13/04/2020) Arquivado em 02/02/2023	“Institui o Programa Farmácia Para Todos no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”

O tema tratado neste Projeto de Lei é sobre a Instituir o Programa Farmácia Para Todos no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências com o objetivo de beneficiar a população de baixa renda, por meio da organização e distribuição gratuita de remédios provenientes de doações da comunidade e instituições da sociedade civil.

Conforme dispõe o Projeto de lei, o programa consiste na doação de

medicamentos dentro do prazo de validade por parte das drogarias, distribuidoras, indústrias farmacêuticas, clínicas médicas e médicos, com o intuito de atender um número maior de pessoas. Também será permitida a arrecadação junto à população mato-grossense de medicamentos que não são mais necessários ao tratamento de saúde, mas que estejam dentro do prazo de validade estabelecido pelo laboratório do mesmo.

O Sistema Único de Saúde (SUS) está baseado no direito de acesso da população a todas as ações de saúde. Nesse contexto, a assistência farmacêutica compreende um conjunto de atividades relacionadas ao acesso e ao uso racional de medicamentos e é destinada a complementar e apoiar as ações de atenção básica em saúde.

O uso racional de medicamentos compreende medidas que visam oferecer ao paciente a medicação adequada às suas necessidades clínicas, nas doses correspondentes, por tempo adequado e ao menor custo possível para si e para o sistema de saúde.

O país tem avançado na consolidação da assistência farmacêutica, mas a desigualdade no acesso aos medicamentos, em especial os destinados à atenção primária, ainda é uma característica da realidade brasileira. São necessários esforços para melhoria do acesso, otimizando recursos, evitando desperdícios, promovendo a racionalização no uso dos medicamentos, melhorando a adesão ao tratamento e, conseqüentemente, a resolubilidade terapêutica.

O alcance a medicamentos foi declarado pela Organização das Nações Unidas (ONU) no início do século (2001) como um direito humano que deve estar acima da doutrina e das normas que regem os mercados.

Vale ressaltar que o Programa Farmácia Para Todos já existe em algumas cidades do Brasil. Em Bebedores (SP), por exemplo, o programa atende aproximadamente a 120 receitas/dia, disponibilizando cerca de 2000 medicamentos, incluindo os da lista da Rename (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), gerando uma economia para o Município de aproximadamente R\$ 30.000,00 em compras de medicamentos, uma vez aprovado o projeto o estado também terá seus custos reduzidos.

Nos últimos anos, e com frequência significativa, os hospitais e demais serviços de saúde pública no Brasil estão enfrentando problemas com o desabastecimento de medicamentos. Muitas vezes, o paciente/ usuário do SUS não tem acesso adequado aos medicamentos, seja pela falta de disponibilidade nos postos de distribuição do SUS, ou seja, por não terem condições financeiras para custear todos os remédios necessários nas Farmácias da rede privada.

A terapia com medicamentos está entre as mais escolhidas pelos médicos atualmente, sendo que no início do século XXI, uma em cada três pessoas no mundo não dispõe de acesso a esses insumos, sendo a pior situação verificada nos países de baixa e média renda, onde essa proporção pode chegar a 50% (OMS, 2001). Por outro lado, nas populações com maior poder aquisitivo, a compra de medicamentos, muitas vezes, ultrapassa o tempo de tratamento, ou por questões culturais, ou pela disponibilidade do medicamento, que não oferta embalagens com quantidades que contemplem a prescrição médica (IPEA, 2013).¹

Visando dar resolutividade ao problema mencionado, o projeto de lei em comento pretende instituir o Programa Farmácia Para Todos com a finalidade de redistribuir medicamentos que não estão sendo mais

¹ Projeto Farmácia Solidária / UFMT . Disponível em:
<http://sistemas.ufmt.br/ufmt.sisx/Projeto/Detalhes?projetoUID=2275>

utilizados, no entanto encontra-se em perfeitas condições, e recolocados a disposição da comunidade para que esta possa usufruir dos medicamentos e diminuir as despesas geradas em seu orçamento, que no final poderá ser utilizado para outras necessidades diárias.

Os preços dos medicamentos no Brasil já estão entre os mais altos do mundo, seja pela alta carga tributária ou pela falta de investimento em inovação. Sem contar que a Anvisa realiza o ajuste anual nas medicações onerando o bolso do consumidor.

“As famílias brasileiras que ganham até R\$ 1,3 mil gastam, em média, R\$ 52,00 com medicamentos todos os meses, ou seja, 4% do orçamento. Com o reajuste de 12,5% autorizado pelo Ministério da Saúde, que é o primeiro em 10 anos acima da inflação, esse gasto pode chegar a até R\$ 58,50 em abril, considerando que não houve aumento na renda (2021).”²

Entendemos que a aprovação deste projeto de lei, além de suprir a demanda por medicamentos principalmente pela população menos favorecida, irá conscientizar a população quanto à importância do ato da solidariedade e evitará o descarte inadequado de medicamentos ao meio ambiente, e o mais importante, o valor que seria destinado para a compra da medicação, será utilizado para outras necessidades essenciais à vida humana.

Sem contar que irá conscientizar a população, empresas, laboratórios, referente ao desperdício de medicamentos e conseqüentemente os resultados obtidos trará benefícios destinados à população carente, em especial crianças e idosos, além de ampliar o acesso a medicamentos para todos os municípios com o objetivo de proporcionar mais qualidade de vida às pessoas aos quais utilizará o benefício.

² Disponível em https://nfarma.com.br/noticia-setor-farmaceutico/mercado/2350-altos-dos-medicamentos-impacta-ainda-mais-orcamento-das-familias-de-baixa-renda.html#:~:text=Alta%20dos%20medicamentos%20impacta%20ainda%20mais%20o%20or%C3%A7amento%20das%20fam%C3%A1lias%20de%20baixa%20renda._,F%C3%A1lias%20de%20Reis%20Mercado&text=Para%20as%20fam%C3%A1lias%20mais%20ricas,falta%20de%20investimento%20em%20nova%20A7%C3%A3o. Acessado em setembro de 2022.

Neste sentido, como a saúde não é somente um direito constitucional de todos, mas também um dever do Estado, este projeto não somente irá ajudar os cidadãos mato-grossenses mais carentes por meio da organização e distribuição gratuita de remédios provenientes de doações da comunidade e instituições da sociedade civil, mas também poderá proporcionar a continuidade do tratamento médico dessas pessoas, que muitas vezes não conseguem concluir o tratamento por falta de renda para o pagamento do mesmo.

Assim, analisados os aspectos **meritórios** o projeto não somente trará benefícios à população mato-grossenses, através das doações de medicamentos realizados pela comunidade e instituições da sociedade civil, mas também conseguirá levar até a população carente do Estado de Mato Grosso, condições mínimas de saúde, podendo através do recebimento de medicamentos gratuitos darem continuidade ao seu tratamento médico, e diminuir as despesas em seu lar.

Ressalta-se que as análises quanto ao mérito das iniciativas apensadas, **Projeto de Lei (PL) nº 952/2023**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, e **Projeto de Lei (PL) nº 1259/2023**, de autoria do Deputado Fabio Tardin - Fabinho, restam **prejudicadas**, por tratarem de matéria análoga e interdependente ao **PL Nº 433/2023**, por força do artigo 195, e parágrafo único do artigo 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Não obstante, verifica-se que as normas propostas nos projetos apensados não complementam ou ampliam de forma significativa o conteúdo do PL nº 433/2023, tornando insustentável a elaboração de um Substitutivo Integral.

Este Relatório é narração ou exposição de atividade ou fato, discriminando-se todos seus aspectos e elementos. Parecer/Voto é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação.

Assim, o presente relatório expõe as especificações técnicas e atributos, tanto legais como formais, embora a atribuição desta Comissão Permanente seja de dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições que visem regular a previdência e a assistência social no seu mais amplo sentido, bem como, sobre todos os assuntos que com ela tenham referências contidas no Artigo 369, inciso IV; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posiciono-me exclusivamente pelo **“mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade”**, cabendo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.

Em apertada síntese, concluímos o presente relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a) posiciono-me favorável à **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI (PL) Nº 433/2023**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO. **Restando prejudicadas** as análises quanto ao mérito das iniciativas apensadas, **Projeto de Lei (PL) nº 952/2023**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, e **Projeto de Lei (PL) nº 1259/2023**, de autoria do Deputado Fabio Tardin - FABINHO, apensados, que tratam de matéria análoga e interdependente, por força do parágrafo único do artigo 194, e do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, em 22 de 11 de 2023.

RELATOR: _____



Francisco Xavier da Cunha Filho
Conselheiro Legislativo / 41117 / Núcleo Social
Secretário Parlamentar da Mesa Diretora

NUCLEO SOCIAL
(65) 3313-6915 / (65) 3313-6909
nucleosocial@al.mt.gov.br



ALMT
Assembleia Legislativa

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

NUSOC
Núcleo Social

AQUI A PROPOSIÇÃO GANHA VIDA.

FLS 26 RUB GA.

Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social.

20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027.

REUNIÃO:	<input type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> 7ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORARIO:	<u>22/11/23 10H00.</u>
PROPOSIÇÃO:	PROJETO DE LEI Nº 433/2023.			
AUTORIA:	Deputado Estadual VALDIR BARRANCO.			
APENSAMENTOS:	PROJETO DE LEI Nº 952/2023, 1259/2023.			
ANEXOS:				

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
Deputado LÚDIO CABRAL Ludio Frank Mendes Cabral PT Presidente		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP Vice-Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado DR. JOÃO João José de Matos MDB		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado DR. EUGÊNIO Jose Eugênio de Paiva PSB		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado FAISSAL Faissal Jorge Calil Filho CIDADANIA		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR		VOTAÇÃO
Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado FABIO TARDIN Fábio José Tardin PSB		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputada JANAÍNA RIVA Janaine Greyce Riva Fagundes MDB		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
Deputado ELIZEU NASCIMENTO Elizeu Francisco do Nascimento PL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL
			<input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> REMOTO
VOTAÇÃO FINAL:	<input checked="" type="checkbox"/> FAVORÁVEL À APROVAÇÃO <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO À APROVAÇÃO			

OBSERVAÇÃO:

V - ENCAMINHA-SE À SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA:

Certifico que foi designado o Deputado Lúdio Cabral para relatar a presente matéria.

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social

GLAUCIA ALVES.
GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente

COMISSÃO DE SAÚDE



Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira | Sala 204 - 2º Piso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social
E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br
Telefones: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915